CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 05/2021

Autor: Vereador Maurício Trindade.

Ementa: Reconhece a prática de atividade física e exercício físico como essenciais para a população de Salvador em tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Mauricio Trindade e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada reconhece a prática de atividade física e exercícios físicos como essenciais para a população de Salvador, mesmo em tempos de crises sanitárias.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor o projeto em análise objetiva o reconhecimento da prática de atividade física como essencial para população, vez que é fundamental para enfrentamento de moléstias, tais como o COVID-19, aliado a isso o autor afirma que o Profissional de Educação Física é um profissional de Saúde, reconhecido pela resolução do Conselho Nacional de Saúde-CNS Nº 287, de 8 de outubro de 1998 e CBO (Classificação Brasileira de ocupações) 2241-40, tendo importante atuação na promoção de saúde e bem estar.

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A proposição ora apresentada seguiu encontra amparo nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,1 bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A norma ora apresentada reconhece a prática de atividades físicas como essenciais no município de Salvador, com o fito de garantir a prestação do serviço em todo o município.

Digitalizada com CamScanner

O presente Projeto de Lei apresenta propósito compatível com interesse público, visto que inclui as atividades físicas no rol de atividades essenciais, garantindo sua execução em todo o município de Salvador.

O projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, respeitando tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais.

A minuta legislativa em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 190, §3º, as redações de Projetos de Lei deverão seguir o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Destarte, torna-se imperativo, no âmbito desta comissão, a análise do cumprimento da mencionada norma, o que faço a seguir.

A redação do Projeto de Lei 05/2021 é irreprochável e segue rigorosamente o disposto na Lei Complementar 95/98, sua redação foi elaborada com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar ora mencionada.

Contudo, com o fito de adequar a redação legislativa, tornando-a mais clara, torna-se necessário a apreciação da seguinte emenda:

Emenda 01:

Altere-se o Art.1º do Projeto de Lei 05/2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> Art.1º. Fica reconhecida a prática de atividades físicas e de exercícios físicos como atividades essenciais à saúde da população de Salvador, seja ela prestada em estabelecimentos privados destinados a este fim ou em espaços públicos, mesmo em tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.
>
> Parágrafo único: As restrições ao direito de praticar atividade física e exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade determinadas e em espaços públicos pelo Poder Público nas situações excepcionais referidas no caput deste artigo, deverão fundar-se nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e serão precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embaçadores da(s) medida(s) imposta(s).

Justificativa: A presente emenda busca adequar a redação da norma, dando maior clareza e facilitando sua interpretação.

Digitalizada com CamScanner

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 05/2021, desde que acatadas as emendas ora apresentadas.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 08 de março de 2021.

Alexandre Aleluia
Relator

SIC EST
ILLAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

Digitalizada com CamScanner